



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°: 3.661, DE 1997

“Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

Autor : Deputado **Ricardo Izar**
Relator : Deputado **José Carlos Fonseca Jr**

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei em epígrafe foi apresentado pelo Deputado Ricardo Izar à consideração da Câmara dos Deputados , com a finalidade de “alterar o § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.001 , de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Despacho realizado em 23.9.1997 previa a distribuição da proposição em comento à Comissão de Minas e Energia , para exame de mérito , à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e da compatibilidade da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de seus aspectos constitucionais , legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Na Comissão de Minas e Energia, o Projeto foi inicialmente distribuído ao Deputado Fausto Martelo para relatar, com prazo de cinco sessões para recebimento de emendas a partir de 13.10.1997. Seu parecer, entretanto, não foi apreciado em tempo hábil, sendo o processo arquivado ao final da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

legislatura , nos termos regimentais. Posteriormente, a requerimento do Autor, foi deferido o desarquivamento da proposição em 25.2.1999.

Em 19.3.1999, o projeto foi distribuído a novo relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado Gervásio Silva. No prazo regimental, foi oferecida à proposição uma emenda, de autoria do Dep. Fernando Ferro. Em 10.5.2000, foi apresentado parecer favorável pelo relator, com substitutivo, que não recebeu emendas no prazo regimental. Em 14.12.2000, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente a emenda apresentada, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Gervásio Silva.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação em 13.3.2001, para o exame de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado o prazo para sua apresentação, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o aproveitamento dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios.

O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13.3.1990, estabelece, no § 1º, o percentual da compensação financeira pela exploração de recursos minerais de acordo com as classes de substâncias minerais e, no § 2º, a distribuição da arrecadação da referida compensação entre seus beneficiários.

O projeto de lei ora analisado intenciona promover alterações no percentual da compensação devida de que trata o § 1º da Lei nº 8.001/1990. O minério de alumínio seria enquadrado no percentual de compensação de 2%, em vez de 3%, ao ser incluído na classificação de “demais substâncias”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

minerais”, constante do inciso II do § 1º. Adicionalmente, os minérios areia, cascalho, saibro, pedra britada e pedra de talhe utilizados na construção civil deixariam de se enquadrar no inciso II do § 1º, como “demais substâncias minerais”, e passariam a ser associados à alíquota de 1%, em vez de 2%.

A emenda apresentada pelo Deputado Fernando Ferro pretende restabelecer o enquadramento original da Lei nº 8.001/1990 para o minério de alumínio, que voltaria a ser associado ao percentual de compensação de 3%.

O substitutivo ao projeto de lei em comento tenciona introduzir modificações tanto no percentual da compensação devida (§ 1º da Lei nº 8.001/1990) quanto na forma de distribuição de sua arrecadação (§ 2º). Quanto à alteração a ser efetivada no § 1º, o projeto propõe que determinadas substâncias minerais às quais atualmente se atribui percentual de compensação de 2% passem a ter associadas alíquotas menores: 0,2 ou 0,6%. Os minerais em questão são: areia, cascalho, saibro, pedra britada e pedra de talhe usados na construção civil (0,6%), e rochas calcárias, quando utilizadas como corretivo de solo (0,2%). No que tange à mudança na distribuição a que se refere o § 2º, as alterações propostas apenas modificam o percentual da distribuição entre os beneficiários e reduzem as limitações ao uso dos recursos arrecadados.

Segundo o Autor, “a medida, por sua justeza, não obstante a redução de alíquota, tem o condão de repercutir no aumento da arrecadação, já que, à injustiça na legislação original, sobreveio elevado nível de sonegação no setor. Tal sonegação traz, como indesejável, não somente a redução na arrecadação, como também descrédito às estatísticas e a qualquer esforço de bem gerir a mineração no País”.

Conforme o art. 1º da Norma Interna desta Comissão, o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira far-se-á mediante a análise da conformidade de proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as normas pertinentes a eles e a receita e despesa públicas. Neste caso, a análise deve ser realizada também à luz da Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesse sentido, verifica-se que a proposição não conflita com as normas vigentes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou com as normas pertinentes a estas e a receita e despesa públicas.

Diante do exposto, manifesto-me pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei n.º 3.661, de 1997, e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.661, de 1997, que acolhe a emenda da Comissão de Minas e Energia, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.661 de 1997, nos termos do substitutivo da Comissão de Minas Energia.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2002

Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator